

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.287, de 2025.

Publicação: DOU de 9 de janeiro de 2025.

Ementa: Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, institui apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada por infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação. O art. 2º, por sua vez, determina que o citado apoio financeiro consistirá no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em parcela única.

A seu turno, o art. 3º estabelece que o requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme critérios previstos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatório que se constatem *i*) a relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e *ii*) a deficiência.

Em seguida, o art. 4º esclarece que o pagamento do apoio financeiro instituído pela MPV nº 1.287, de 2025, não será considerado para fins do cálculo de renda mínima destinado aos seguintes casos: *i*) permanência da pessoa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); *ii*) elegibilidade para o recebimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7



de dezembro de 1993; e *iii) transferência de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Em adição a isso, o art. 5º determina que o apoio financeiro de que trata a MPV nº 1.287, de 2025, não é acumulável com indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial, ressalvado o direito de opção.

No art. 6º, prevê-se que as despesas decorrentes do apoio financeiro criado correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Ainda no art. 6º, o parágrafo único dispõe que a concessão do apoio financeiro está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, o art. 7º comanda que o pagamento do apoio financeiro de que trata a MPV nº 1.287, de 2025, seja restrito ao exercício de 2025, ao passo que o art. 8º especifica que a MPV nº 1.287, de 2025, entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos nº 2/2025 MPS, a edição de medida provisória que institua apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação complementa as iniciativas já existentes, como a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que *institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.*

Em relação ao impacto orçamentário da MPV nº 1.287, de 2025, a Exposição de Motivos estima que, para o ano de 2025, esse será de até R\$ 69,9

milhões, a ser absorvido internamente por dotação já alocada ao Ministério da Previdência Social no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 1.287, de 2025, estão compreendidos, respectivamente, na **instituição de apoio financeiro que contribui para a dignidade garantida na Constituição Federal e na necessidade imediata de apoio financeiro ao público descrito na citada Medida Provisória.**

Finalmente, em razão da pertinência com a matéria, destaca-se que, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) da MPV nº 1.287, de 2025, foi também publicada a Mensagem nº 39, de 8 de janeiro de 2025, comunicando o veto total (Veto nº 2, de 2025) ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991*. Nesse sentido, a MPV nº 1.287, de 2025, pode ser entendida como alternativa do Poder Executivo ao que propõe o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023. O Veto nº 2, de 2025, ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

Adrielle Fregate da Silva
Consultora Legislativa

